

## LEI Nº 2.401, DE 19 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre o pagamento parcelado de créditos de natureza tributária e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária de titularidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2015 e não objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do parcelamento os créditos referentes à taxa de licença para execução de obras de construção civil, outorga onerosa, multas por auto de infração e omissões.

**Art. 2º** O pagamento do valor atualizado da dívida poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

**Parágrafo único.** As parcelas não poderão ter valor inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 3º** O contribuinte interessado fará o protocolo do requerimento, que será analisado e deferido pela autoridade fazendária mediante o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal no qual ocorrer o requerimento;

II – informar a forma de pagamento do débito, nos termos do art. 2º desta Lei;

III – comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios fixados para os créditos objeto de execução fiscal, ou o deferimento do benefício da Justiça Gratuita pelo juiz da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

§1º O requerimento de parcelamento deverá ser efetuado pelo contribuinte cadastrado, seu representante legal ou, ainda, mediante procuração.

§2º O parcelamento de créditos objeto de execução fiscal somente será deferido com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 4º** Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte firmará Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, que conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos do art. 318, §3º, do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** O pagamento da primeira parcela será efetuado em até 10 (dez) dias após assinatura do instrumento e, as demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

§1º O parcelamento será cancelado na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, retornando-se os débitos à sua origem, descontados os valores já pagos, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento como Título Executivo Extrajudicial.

§2º As parcelas pagas em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§3º Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, será firmado um Termo de Confissão de Dívida para cada espécie.

§4º Tratando-se de crédito executado, o bem penhorado ou depósito permanecerá em garantia até o pagamento da última parcela, admitida a substituição.

**Art. 6º** Em caso de solicitação de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuinte ou imóvel beneficiário com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por intermédio de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

§1º A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da parcela seguinte à sua emissão.

§2º Tratando-se de solicitação de certidão para fins de venda de imóvel com parcelamento deferido, esta somente será expedida com a concordância do comprador, por escrito, ou a assunção deste do restante do parcelamento.

**Art. 7º** Ato do Prefeito Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 2.055, de 10 de maio de 2013.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeleiro